

LEI MUNICIPAL Nº 008/98

SÚMULA: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO CONSELHO TUTELAR.”

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Carlinda – MT, será feito através das Políticas Sociais Básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

§ ÚNICO – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência da Políticas Sociais Básicas no Município sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo, resolutivo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zonas urbanas ou rural em que se localizarem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham o programa de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;

- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semiliberdade;
- f) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90).

- VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.
- VII. Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.
- VIII. Dar o Prefeito Municipal posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- IX. Empossar suplentes do Conselho Tutelar verificando os seguintes casos:
 - a) Licença do titular superior a 30 (trinta) dias, com comunicado oficial ao CMDCA;
 - b) Pedido de afastamento voluntário do titular;
 - c) Afastamento do titular pelas hipóteses na Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze membros sendo:

- I. Conselheiro Presidente;
- II. Conselheiro Vice-Presidente;
- III. Tesoureiro;
- IV. Secretário;
- V. 10 (dez) Conselheiros.

Art. 9º - Para compor o Conselho, observar-se-á a representatividade seguinte:
Sete (07) representantes governamentais e, 07 (sete) não governamentais.

§1º - Haverá um suplente para cada titular.

§2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos que representam.

§3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos.

§4º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou eis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro.

Art. 10º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 11º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos, que se encontrarem sob-júdice.

Art. 12º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, formalizando-se em resolução.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído por um Secretário e Funcionários cedidos pela Municipalidade, nos termos do Regimento interno.

§ ÚNICO – A Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14º - Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante o plano de aplicação;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Executivo municipal.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo e não jurisdicional, a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho dos direitos.

§ ÚNICO – A critério do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, poderão ser criados outros conselhos Tutelares adicionais.

SEÇÃO IV DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandado de (03) três anos, permitida uma recondução.

Art. 19º - Para cada Conselho haverão cinco suplentes, na eventualidade de criação de mais de um conselho.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimentos dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade Superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município há pelo menos um ano;
- IV. 1º grau completo;
- V. Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os conselheiros serão eleitos pela Comunidade local, segundo os critérios desta Lei.

§ 1º - O processo de escolha será eletivo através do voto representativo com participação de dois eleitores especificamente indicados pelas entidades legalmente estabelecidas e em pleno funcionamento, há pelo menos um ano anterior a data de eleição.

§ 2º - A eleição de que se trata este Art. Será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal e Fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Caberá ao Conselho dos Direitos prever, agravas de Resolução a forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 4º - Será realizada eleição ordinária elegendo-se 05 (cinco) conselheiros e 05 (cinco) suplentes toda vez que:

§ 5º - Será realizado eleição extraordinária elegendo-se 05 (cinco) suplentes toda vez que se verificar também ausência de suplentes em um Conselho Tutelar.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNIERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

§ ÚNICO – A prestação de serviço de conselheiro não implica no estabelecimento de qualquer relação de emprego, podendo, entretanto, a critério do Conselho Municipal definir nos casos específicos ajuda de custo, quando necessário.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 24º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou mediante deliberação do Conselho Municipal através de regular processo para apuração de falta grave, ou inabilidade funcional, garantido ampla defesa.

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

§ ÚNICO – Estendem-se o impedimento do Conselheiro, na forma desta Art., em relação à autoridades judiciárias e ao representante do Ministério Público como atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital local.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - Para cobrir as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, fica o Poder executivo autorizado a utilizar verbas da seguinte dotação orçamentária:

08 – Sec. do Bem Estar Social

01 – Gabinete do Secretário

15 – Assistência e Previdência

81 – Assistência

486 – Assistência Social Geral

2.023 – Manutenção e Encargos com a Secretaria.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA – MT
Em, 22 de Abril de 1.998

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal